



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00142155/2026-91		
INTERESSADA	J.R.G.S.L.M. - responsável pelo aluno L.F.S.R.A.		
ASSUNTO	Recurso Especial contra o Resultado Final nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATORA	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 70/2026	CEB	Aprovado em 18/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A J.R.G.S.L.M. responsável pelo aluno L.F.S.R.A., interpôs Recurso Especial junto a este Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, contra a retenção do aluno matriculado no 7º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, no Colégio P.L.I.S., localizado no município de São Bernardo do Campo, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino São Bernardo do Campo.

O estudante apresenta, segundo relatório psiquiátrico (fls. 27-45), de outubro de 2025, sintomas depressivos, associados a isolamento social compatíveis com episódio depressivo (CID 10: F32). Consta, ainda, nos autos que o estudante apresenta sintomatologia somática compatível com Transtorno Somatoformes (CID 10: F45), bem como episódios de ansiedade, enquadrados em Transtorno de Ansiedade (CID 10: F41).

A retenção do Colégio fundamentou-se no desempenho do aluno ser inferior a nota 6,0, conforme Boletim Escolar (fls.71) nos componentes curriculares de Língua Portuguesa A e B, Ciências A, Física, História, Geografia, Artes, Inglês A, B, C e D, SEE Learning e Adm e Projetos como disposto no art. 130 do Regimento Escolar, homologado pela URE de São Bernardo do Campo (fls. 73-144):

O processo de análise da Unidade Regional de Ensino tramita sob o SEI 015.00084680/2026-85 e o Recurso Especial interposto junto ao Conselho Estadual de Educação tramita sob o SEI 015.00142155/2026-9.

Em 20/02/2026, foi encaminhado e-mail com a Diligência AT 38/2026 para a URE (fls.193 e 194) e em 24/02/2026, que encaminhou os documentos solicitados em atendimento a Diligência (fls.195-302).

1.1.1 ANÁLISE

1.1.2 Situação da Matrícula

Em cumprimento ao art. 20, § 2º e art. 23, § 2º, inciso XI da Deliberação CEE 155/2017 e art. 1º, § Único e 3º da Portaria CEE-GP 172/2020, a Assistência Técnica quando do recebimento do processo, realizou consulta em 20/02/2026, às 14h41, a situação de matrícula do estudante no sítio eletrônico da Secretaria Escolar Digital (SED) na referida instituição como Ativo:



CEESP/PC/202600066

Nos termos do art. 23, §2º, da Deliberação CEE 155/2017, o processo foi instruído com a seguinte documentação:

Documento	Fis.	Emissor/Responsável	Inciso art.23, §2º
Regimento Escolar	73-144	Colégio	I
Planos de Ensino	196-244	Docentes	II
Instrumentos avaliativos	91-700 (apensado)	Docentes	III
Atividades de recuperação (roteiro e horário da recuperação final)	72-75 (apensado)	Docentes	IV
Relatórios médicos/ psicológicos (atestados médicos e exames)	27-45, 58 e 59, 61-65	Profissionais de saúde	VI
Proposta de adaptação e de seu processo de realização	53-55 (apensado)	Docentes e Coordenação	V
Histórico Escolar e Boletins	42, 46, 71-74 (apensado)	Secretaria Escolar	VII
Diários de Classe	47-51, 75-89(apensado), 252-299	Docentes	VIII
Atas de Conselhos de Classe	56 e 57 (apensado), 245-250	Direção/Coordenação	IX
Manifestação da Escola	11-13 (apensado), 300-302	Direção da escola	X
Análise dos argumentos da família	1-10 (apensado)	Comissão de Supervisores	art.23, §3º
Declaração/Comprovantes de matrícula 2026	186 187	Escola	XI
Relatório de pedidos de reconsideração no período	-----	Escola	XII
Recurso para o CEE	1-25		

Em sua manifestação, a responsável legal interpõe reconsideração ao Colégio que aponta, em síntese, conforme apresentamos a seguir (fls.1-25):

1. **Contexto familiar grave e excepcional:**
 - Internação hospitalar prolongada da mãe por sepse com risco de vida.
 - Gestação de alto risco com perda gestacional.
 - Novo quadro infeccioso grave posterior.
 - Evento pessoal grave envolvendo o aluno (mantido sob sigilo).
 - Impacto emocional direto no desempenho escolar.
2. **Diagnóstico de TDAH e comorbidades:**
 - TDAH diagnosticado desde 2020.
 - Sintomas compatíveis com transtornos de ansiedade (CID F41).
 - Sintomas compatíveis com transtornos somatoformes (CID F45).
 - Necessidade de acompanhamento educacional específico nos termos da Lei 14.254/2021.
3. **Histórico escolar positivo:**
 - Bom desempenho em anos anteriores.
 - Capacidade intelectual preservada, segundo assistente terapêutica.
 - Aptidão nas áreas de Linguagens, Lógico-Matemática, Ciências Humanas e Natureza.
4. **Recuperação e evolução pedagógica:**
 - Recuperação de mais da metade das disciplinas no exame final.
 - Melhora progressiva em diversos bimestres.
 - Evolução nas notas de recuperação (especialmente em Inglês A).
 - Médias aritméticas superiores a 6,0 em algumas disciplinas, apesar da retenção.
5. **Pareceres técnicos contrários à retenção:**
 - Relatório psiquiátrico alertando para risco psicológico da reprovação.
 - Recomendação de aprovação com reforço escolar.



- Relatório psicológico e da assistente terapêutica vinculando queda de rendimento ao estado emocional.

6. Violação ao princípio da prevalência dos aspectos qualitativos (art. 24, V, LDB):

- Ênfase exclusiva em médias numéricas.
- Desconsideração da evolução ao longo do ano.

7. Descumprimento da legislação inclusiva:

- Ausência de Plano de Desenvolvimento Individual (PDI/PEI).
- Ausência de adaptação curricular estruturada.
- Falta de plano multidisciplinar com participação da família e profissionais de saúde.
- Descumprimento da Lei 14.254/2021 e da Lei 13.146/2015 (educação inclusiva).

8. Adaptações avaliativas insuficientes:

- “Provas adaptadas” limitadas a tempo extra e sala separada.
- Manutenção da mesma lógica avaliativa tradicional.
- Ausência de metodologias diferenciadas e avaliação individualizada.

9. Irregularidades na recuperação final:

- Múltiplas provas no mesmo dia (até três avaliações consecutivas).
- Intervalos insuficientes entre avaliações.
- Calendário incompatível com TDAH.
- Organização que compromete atenção sustentada e regulação emocional.

10. Ausência de documentação pedagógica essencial:

- Não apresentação de PDI/PEI.
- Não apresentação de relatórios pedagógicos periódicos.
- Não apresentação de atas com estratégias adotadas.
- Falta de registros que comprovem intervenções pedagógicas específicas.

11. Falta de critérios avaliativos claros:

- Conselho de Classe não explicitou “pré-requisitos”, “organização” ou “postura”.
- Retenção baseada apenas em notas finais.

12. Descumprimento do próprio Regimento Escolar:

- Regimento prevê prevalência de aspectos qualitativos.
- Previsão de avaliação global e recuperação.
- Não observância adequada da ponderação prevista no cálculo bimestral.

13. Existência de fatos novos:

- Relatórios médicos recentes (2026).
- Recomendação de continuidade de tratamento com aprovação condicionada.

14. Precedente do Conselho Estadual de Educação

- Invocação do Parecer CEE 122/2025:
- Reconhecimento, em caso semelhante, da necessidade de adaptações efetivas e matrícula na série seguinte com acompanhamento individualizado.

1.1.5 Manifestação da Escola

Nas considerações da Direção da Escola quanto a reprovação aponta, em síntese, informações que (fls. 11 e 12, 33 e 34 apensado) e 300-302:

1. Decisão do Conselho de Classe:

- Análise do pedido de reconsideração apresentado pela mãe.
- Deliberação fundamentada pela manutenção da retenção no 7º ano (ano letivo de 2025).
- Consideração global dos aspectos acadêmicos, comportamentais e emocionais do aluno.

2. Fragilidades identificadas do Aluno:

- Fragilidade emocional ao longo do ano.
- Fragilidade pedagógica persistente.
- Ausência de pré-requisitos essenciais para a série subsequente.

3. Organização, postura e assiduidade:

- Dificuldades significativas de organização.
- Postura escolar inadequada e comportamentos imaturos.
- Desmotivação, baixo envolvimento e falta de esforço acadêmico.
- Número elevado de faltas, com orientação formal à família em junho de 2025.

4. Acompanhamento realizado pela escola:



- Reuniões individuais frequentes com a mãe para orientação e definição de estratégias.
- Reuniões com o especialista que acompanha o aluno.
- Comunicação constante sobre dificuldades pedagógicas e risco de retenção.

5. Adaptações e garantias pedagógicas:

- Provas realizadas em sala adaptada.
- Calendário adaptado.
- Instrumentos avaliativos adaptados.
- Retomadas de conteúdo.
- Concessão de tempo extra para realização das avaliações.

6. Processo de recuperação ao longo do ano:

- Total de 40 partes em recuperação.
- 1º bimestre: 10 partes, 6 recuperadas.
- 2º bimestre: 12 partes, 8 recuperadas.
- 3º bimestre: 9 partes, 5 recuperadas.
- 4º bimestre: 9 partes, 5 recuperadas.
- Total recuperado: 24 partes.
- Permaneceram 16 partes sem atingir média 6,0, mesmo após recuperação final.

7. Fundamentação pedagógica da retenção:

- Não consolidação das aprendizagens essenciais do 7º ano.
- Ausência de pré-requisitos para progressão com segurança acadêmica.
- Retenção entendida como medida educativa, visando consolidação de conteúdos estruturantes, amadurecimento e fortalecimento das competências necessárias para a continuidade da trajetória escolar.

1.1.6 Manifestação da Unidade Regional de Ensino - URE

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino destacou que decidiu manter a reprovação do aluno no ano letivo, com base nos seguintes fundamentos:

1. Conformidade com o Regimento Escolar: a decisão estaria alinhada às normas internas de promoção e retenção, pois o aluno não teria alcançado os objetivos mínimos de aprendizagem exigidos para a série.
2. Boletim Escolar: as médias finais em Língua Portuguesa, Ciências, História, Geografia, Artes, Inglês, SEE Learning e Adm. e Projetos permaneceram abaixo da nota de corte, mesmo após as oportunidades de recuperação.
3. Instrumentos Avaliativos a análise de provas, trabalhos e demais atividades indicaria ausência de domínio das competências e habilidades previstas na BNCC.
4. Conselho de Classe e registros de atendimento as atas registram que o desempenho global foi discutido pelo corpo docente e que a família foi orientada ao longo do ano quanto às dificuldades e ao risco de retenção (fls.70 e 71):

"Diante do exposto e à luz da legislação vigente, esta comissão manifesta-se favorável à manutenção da RETENÇÃO do estudante L.F.S.R.A., no 7º ano do Ensino Fundamental em 2026, tendo em vista a inobservância de descumprimentos da Del. CEE 155/2017, por parte do colégio, sendo lícito expor que essa decisão considera, em instância primária, a Recomposição da Aprendizagem do estudante para que sejam estruturados conhecimentos basilares para o seu progresso no Ensino Fundamental."

1.1.7 FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;"



A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

Art. 24. *Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.*

§ 1º *A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.*

§ 2º *Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.*

§ 3º *O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.*

§ 4º *O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:*

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]

1.2 APRECIÇÃO

A escola de educação básica constitui-se como espaço privilegiado de aprendizagem, desenvolvimento humano e convivência social. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reafirma, em sua introdução, o papel da escola como instituição responsável por garantir o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento integral dos estudantes.

Nessa perspectiva, o educador italiano Loris Malaguzzi concebe a escola como “*um organismo vivo integral, um local de vidas e relacionamentos compartilhados entre muitos adultos e muitas crianças*”. Tal concepção pode ser ampliada, no contexto da educação básica, para incluir também os adolescentes, reconhecendo a escola como um ambiente relacional complexo, no qual se entrelaçam processos de aprendizagem, desenvolvimento e convivência.

É nesse cenário que se insere o presente processo.

O pedido em tela refere-se ao recurso interposto contra a decisão de retenção do estudante L.F.S.R.A., matriculado no 7º ano do Ensino Fundamental da Escola P.L.I.S, endossado pela Unidade Regional de Ensino de São Bernardo.

A situação apresentada revela não apenas aspectos relacionados ao desempenho acadêmico do estudante, mas também elementos referentes ao seu contexto e às estratégias pedagógicas adotadas pela instituição escolar.

No recurso administrativo interposto, a responsável pelo estudante apresenta os seguintes argumentos:

a) o estudante enfrentou um contexto familiar e emocional grave e excepcional, previamente comunicado à instituição de ensino;

b) há diagnóstico formal de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), condição que demanda atendimento educacional específico conforme a legislação de educação inclusiva;

c) o estudante possui histórico escolar anterior satisfatório, sem registro de dificuldades significativas nos anos anteriores;

d) houve recuperação em mais da metade das disciplinas no exame final, indicando possibilidade de progressão acadêmica;

e) foram apresentados pareceres técnicos de profissionais de saúde (psicólogo e psiquiatra) que se manifestam contrários à retenção neste momento, considerando possíveis impactos emocionais e educacionais;

f) não foram apresentados, de forma completa, o Plano de Desenvolvimento Individual nem relatórios pedagógicos periódicos;



g) não constam nos autos registros detalhados das estratégias pedagógicas discutidas e implementadas pela escola;

h) não foram explicitados, de maneira suficientemente fundamentada, os critérios avaliativos utilizados para a decisão de retenção;

i) teria ocorrido prejuízo ao direito de aprendizagem do estudante.

Abordaremos, a seguir, os pontos elencados (denominados pela defesa da responsável como “*Síntese da Decisão Recorrida*”, fls. 3, apensado):

• **Contexto familiar e emocional grave e excepcional**

É notável que o aluno enfrentou e enfrenta um contexto familiar emocional grave que foi acolhido pela escola no início do ano letivo, conforme observado nas Atas de Atendimento da Escola, ao longo de 2025. Isso fica evidente em reuniões, com anuência e assinatura da família (fls.).

Segundo Ata de Atendimento de 21/02/2025 a mãe afirma que o estudante “*apresenta comportamentos inflexíveis*” (fls. A escola, além de acordar momentos de estudo na escola, recomendou que o estudante participasse da natação e treinamentos esportivos, “*por competência e estímulo*” (fls.). Nesse encontro, L.F.S.R.A. foi envolvido e se comprometeu a reverter as dificuldades de aprendizados e atitudes questionadas, iniciadas em 2024 (fls. 68, apensado).

Outra proposta significativa da escola foi a Reunião em 14/04/2025 (fls.64, apensado), em que a Orientadora Pedagógica sugere a visita do Psicólogo do estudante, que estava presente na referida reunião, para pensar em conjunto um cenário de ações envolvendo a escola, a família e os profissionais de saúde. Nesse mesmo encontro, o psicólogo sugeriu uma avaliação psiquiátrica para a mãe e o trabalho de uma psicopedagoga, conforme descrito na Ata de Atendimento da Escola.

Portanto, no início do ano escolar, em função das dificuldades de aprendizado do estudante L.F., que foi aprovado pelo Conselho de Classe no ano anterior, a Escola demonstra uma preocupação e faz combinados com a família para o melhor desenvolvimento e aprendizagem do aluno.

• **Diagnóstico de TDAH, com respaldo legal para atendimento educacional específico**

Nos autos consta um “Plano Educacional Individualizado – PEI “para o estudante L.F.S.R.A. com vigência até dezembro de 2025, constando:

1. Expectativas e Preocupações da família; 2.
2. Adaptações Necessárias,
3. Recursos metodológicos;
4. Avaliação, entre outros pontos (fls. 53-55, apensado).

Constam, ainda, nos registros de Atas de Reuniões com a família e profissionais que atendem o estudante, no decorrer do ano letivo, as pautas referiam-se, também a ações para o atendimento individualizado e aprendizagem do aluno, bem como a importância do trabalho integrado com a família. Seguem alguns registros:

▪ 27/05/2025 (fls.61, apensado): A Equipe pedagógica, anuncia: “*Relatamos a grande preocupação com relação as faltas chegando a ter 18 faltas em LPB e MATC, podendo ter 20 no ano, é possível retenção por faltas.*”

▪ 09/09/2025 (fls.57, apensado): A Ata relata que o estudante teve um comportamento inadequado com uma docente, a mãe afirma ainda que a “*(...) relação com o filho está bastante desgastada, ele não atende o que é solicitado ou não faz o que é para fazer.*” O relato comenta também que o estudante irá embora mais cedo, sua mãe tomou a decisão de tirá-lo do esporte para estudar com ele. Orientação da escola, segundo consta nos Autos, que o aluno levaria “*as provas para estudar em casa.*”

▪ 02/10/2025 (fls.44, apensado): Encontro com o Psicólogo do estudante sobre atitudes inadequadas na escola (“*pegar no pescoço de amigos*”, “*desrespeitar e gritar com funcionários*”). Profissional relata que a “*mãe é preocupada com desempenho acadêmico.*”



▪ 21/10/2025 (fls. 43, apensado): Segundo a Ata de Atendimento da Orientação com a família aparece descrito pela Equipe Pedagógica: "(...) *ainda aparece a falta de materiais, não realiza as atividades propostas na escola.*"

▪ 27/11/2025 (fls. 39, apensado): Foi realizado um Atendimento para orientação da recuperação final: "*calendário adaptado, roteiro de conteúdos, para o processo de recuperação final, adaptação de provas adaptadas com leitura e consulta à resumos*".

• **Histórico escolar positivo e desempenho satisfatório em anos anteriores;**

Importante mencionar que o estudante foi aprovado pelo Conselho de Classe no ano de 2024, a Escola considerou as dificuldades de aprendizado do estudante, bem como a grave situação de saúde que foi vivenciada pela mãe no ano anterior.

• **Recuperação de mais da metade das disciplinas no exame final**

Segundo a Equipe pedagógica da Escola, consta nos autos, que:

"O processo avaliativo considerou o desenvolvimento de competências e habilidades, participação, assiduidade e evolução acadêmica, bem como evidências do processo de aprendizagem e, não apenas resultados numéricos. Uma vez que a avaliação tem função diagnóstica e formativa, foi permitido que a equipe docente que acompanhou o aluno pudesse identificar questões que não foram superadas pelo mesmo. A falta do desenvolvimento contínuo e a não consolidação de conteúdos, competências e habilidades como, registro organizado dos conteúdos, capacidade de argumentação oral e escrita, organização pessoal, responsabilidade e autonomia com seu aprendizado, comprometimento com prazos, assiduidade e participação nas aulas, bom aproveitamento do tempo de aula para tirar dúvidas, dialogar com o professor."

A Escola cumpriu o Regimento Escolar, em seus artigos 110, 111 e 112, bem como em seus artigos 130 sobre o critério de aprovação, como argumentou a decisão da Unidade Regional de Ensino de São Bernardo.

É notório às fls. 47 e 48, a não participação do estudante em determinadas propostas/ atividades, esquecimento de materiais e atitudes desafiadoras com colegas e funcionários, que comprometeram seu processo de aprendizagem e a construção de importantes habilidades e competências para o 7º ano.

• **Parecer técnico de profissionais de saúde contrários à retenção**

Para o advogado que representa a mãe do estudante (às fls.13, apensado) :

"No presente caso, porém, verifica-se que: a decisão deu ênfase apenas às médias finais abaixo do corte; não houve demonstração clara de análise individualizada do contexto do aluno; não se evidencia a efetiva prevalência dos aspectos qualitativos, nem a consideração suficiente das condições neuropsicológicas diagnosticadas."

Os autos mostram os registros de Atas de Atendimento com a família e a atuação da escola com profissional da saúde.

De fato, o relatório da médica psiquiatra indica a não retenção do estudante, entretanto realizou duas consultas com o paciente, em outubro e dezembro de 2025; é importante considerar que a escola conhece o aluno desde 2020.

Em síntese, o caso apresentado evidencia uma situação complexa que envolve simultaneamente processos de aprendizagem, condições emocionais do estudante e estratégias pedagógicas da instituição escolar.

Conforme legislação vigente, a documentação apresentada demonstra que houve acompanhamento da situação por parte da escola e diálogo com a família e profissionais externos. A apreciação do presente recurso foi realizada a partir da análise dos critérios avaliativos qualitativos e quantitativos, a evidência dos registros pedagógicos e as estratégias de acompanhamento individualizado, conforme previsto na legislação educacional.

Nesse contexto, após estudo, reflexão e análise das documentações, entendo que a reprovação é um caminho importante para o estudante L.F.S.R.A. construir aprendizados basilares para seu percurso escolar.



Por fim, é inegável o contexto familiar desafiador que o estudante vivencia, portanto o trabalho integrado família-escola-saúde, compartilhando valores educativos e definindo ações conjuntas, é fundamental para o processo de aprendizagem e desenvolvimento integral do estudante.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação 155/2017, indefere-se o recurso especial, mantendo-se a decisão de retenção do estudante L.F.S.R.A. no 7º ano do Ensino Fundamental.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, aos responsáveis de L.F.S.R.A., a Direção do Colégio P., à URE de São Bernardo, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 10 de março de 2026

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Hubert Alquéres votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Reunião por Videoconferência, em 18 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

O presente caso deve ser analisado à luz de uma questão mais ampla de política educacional: em que condições a retenção se torna medida legítima no percurso escolar.

É necessário distinguir dois planos. O primeiro é reconhecer que ela é indesejável e, muitas vezes, ineficaz como instrumento pedagógico. A literatura educacional é consistente ao apontar que a repetência, quando utilizada de forma recorrente, está associada a maior evasão e nem sempre produz ganhos reais de aprendizagem. Por essa razão, políticas educacionais buscam reduzir sua incidência, ampliando mecanismos de ciclos de aprendizagem, recuperação contínua, acompanhamento pedagógico e avaliação formativa.

Isso não significa, contudo, que a retenção deva ser eliminada em qualquer circunstância. A avaliação escolar cumpre também função certificadora, especialmente quando estão em jogo aprendizagens estruturantes.

No caso concreto, há convergência entre a escola e a Unidade Regional de Ensino pela manutenção da retenção. A URE, no exercício da supervisão delegada pelo próprio Conselho, analisou o processo e concluiu pela inexistência de descumprimento da Deliberação CEE 155/2017, bem como pela não consolidação das aprendizagens essenciais.

A documentação constante dos autos indica que houve acompanhamento por parte da escola ao longo do ano letivo, com registros de reuniões com a família, interlocução com profissionais de saúde, oferta de recuperação e adoção de medidas de adaptação pedagógica. Também se verifica que, mesmo após oportunidades de recuperação, permaneceram lacunas relevantes em diversos componentes curriculares.

Os elementos trazidos pela família (contexto emocional adverso, diagnóstico de TDAH e recomendações clínicas) são relevantes e devem ser considerados pela escola no planejamento pedagógico. No entanto, não afastam, por si só, a necessidade de verificação da aprendizagem efetivamente alcançada, nem substituem o juízo pedagógico construído ao longo do ano letivo pelas instâncias responsáveis.

A alegação de ausência de Plano Educacional Individualizado não se sustenta integralmente à luz dos autos, que registram a existência de plano e de estratégias de acompanhamento individualizado, ainda que se possa discutir sua suficiência.

Nessas condições, a reversão da decisão exigiria demonstração inequívoca de irregularidade no processo avaliativo, de descumprimento da norma ou de prejuízo claro ao direito de aprendizagem, o que não se evidencia no caso.

Cabe ainda destacar o papel da Unidade Regional de Ensino como instância técnica de supervisão do sistema, que atua por delegação deste Conselho e dispõe de corpo de supervisores qualificados para a análise pedagógica e normativa dos processos. A desconstituição de decisão convergente entre escola e URE deve ser medida excepcional, amparada por fundamentação mais robusta do que a apresentada nos autos.

Assim, entendo que a retenção, neste caso, não configura medida arbitrária, mas o reconhecimento de que determinadas aprendizagens estruturantes ainda não foram consolidadas, após oportunidades de intervenção pedagógica.

Por essas razões, acompanho a conclusão do Parecer, pelo indeferimento do recurso e manutenção da retenção do estudante.

Acompanho, portanto, o voto da Relatora.

São Paulo, 18 de março de 2026.

a) Cons. Hubert Alquéres



CEESPDC1202600546